



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o Art. 59-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de sobreaviso e de prontidão para atendimento de serviços inadiáveis, e revoga o Art. 244 da CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 59-A. As empresas poderão estabelecer escalas de sobreaviso e de prontidão para atendimento de serviços inadiáveis, observando-se as seguintes regras quanto ao:

I – regime de sobreaviso:

a) caracteriza-se pela restrição à liberdade pessoal do empregado em face do tempo em que permanece à disposição do empregador, em sua residência ou em local alcançável por qualquer meio de comunicação, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço;

b) cada escala será, no máximo, de vinte e quatro horas;

c) as horas serão contadas à razão de um terço do salário normal, salvo disposição mais favorável.

II – regime de prontidão:

a) caracteriza-se pela restrição à liberdade de locomoção do empregado em face do



tempo em que permanece nas dependências do empregador, aguardando ordens;

b) cada escala será, no máximo, de doze horas, cuja jornada, conforme o caso:

1. poderá ser contínua, quando houver facilidade de alimentação no próprio estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado;

2. terá um intervalo de uma hora para refeição, após seis horas de prontidão, que não será computada como de serviço;

c) as horas serão contadas à razão de dois terços do salário-hora normal, salvo disposição mais favorável.”

Art. 2º Revoga-se o Art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.” (Art. 244, § 2º).



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) estende esse dispositivo, inerente ao serviço ferroviário, a outros segmentos profissionais, mas prende-se à literalidade do texto quanto à exigência de o empregado *permanecer em sua própria casa* para fazer jus ao seu percebimento. É o que demonstra a jurisprudência pacificada nos seguintes termos:

Súmula nº 428 do TST. SOBREAviso (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. “O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.”

ADICIONAL DE SOBREAviso. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional supra. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: RR - 36840-40.2005.5.09.0654 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)

Mesmo que o empregado tenha sua liberdade restringida em decorrência de sua disponibilidade ao chamado do empregador, ainda assim, a jurisprudência não considera devidas as horas de sobreaviso, pois entende



que o regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador:

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. BIP. **Tendo o Tribunal Regional se convencido de que o reclamante tinha sua liberdade restringida**, conquanto não caracterizada a obrigatoriedade de permanecer em sua residência aguardando eventuais chamados, não exsurge o direito ao pagamento de horas de sobreaviso, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritamos). Processo: RR - 58700-73.2001.5.09.0093 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 79600-71.2008.5.12.0021 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. (...). De acordo com os fatos consignados no acórdão do Regional, não é possível se aferir se o uso de *BIP* ou celular



impedia o reclamante de se deslocar, **com plena restrição de se locomover**, requisito necessário para serem deferidas ao reclamante as horas extras de sobreaviso. Recurso de revista a que se dá provimento. (Negritamos). Processo: RR - 2217000-23.2002.5.09.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Ora, a redação do dispositivo é de 1966 ([Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966](#)). Assim, a posição da jurisprudência é completamente equivocada ao prender-se à literalidade do dispositivo, pois, à época, inexistiam as facilidades dos tempos modernos para a convocação do trabalhador para o serviço. O fato de o empregado não estar em casa não invalida a situação de estar à disposição do empregador, fora de sua jornada normal de trabalho.

Com a evolução dos meios de comunicação, a exigência de plena restrição de locomoção, de total imobilidade do trabalhador, revela inteiro descompasso com a realidade, tornando inócua a norma, de modo a contrariar princípios basilares que informam o Direito do Trabalho.

Daí a presente medida, que submetemos à consideração dos Nobres Pares, competindo-nos, ainda, as seguintes explicações no âmbito técnico-legislativo:

A matéria – horas de sobreaviso – só está disciplinada no atual Art. 244, pertinente ao serviço ferroviário, razão pela qual o Projeto não poderia dispor ali sobre um direito inerente também aos demais segmentos profissionais. Julgamos, portanto, mais pertinente inserir esse regime especial de trabalho na Seção II – Da Jornada de Trabalho, do Capítulo II – Da Duração do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho.



Mas as disposições do Art. 244, *caput* e § 1º, são direcionadas, especificamente, aos *extranumerários*:

“Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n.º 5, de 4.4.1966\)](#)”

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.”

Os “empregados extranumerários” eram funcionários públicos sem provimento efetivo, pertencentes aos quadros de pessoal das estradas de ferro, controladas pelo poder público, tendo passado pelo processo de desestatização. A rigor, portanto, esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

O § 2º do referido Art. 244, contudo, se refere ao *empregado efetivo*, sendo por isso ainda aplicável ao segmento dos ferroviários, em face do disposto no Art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Todavia é tecnicamente imprópria a manutenção aqui desse dispositivo tendo em vista o deslocamento da matéria, de forma atualizada e extensiva a todos os segmentos profissionais (inclusive os empregados do serviço ferroviário), que passa a compor o Art. 59-A.

Finalmente, o mesmo se diga quanto às horas de prontidão, tratadas nos §§ 3º e 4º do Art. 244, cujo conteúdo, por mera decorrência de lógica jurídica, teve que ser deslocado e inserido na redação proposta para o Art. 59-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB